



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.007432/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.729 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de junho de 2023
Recorrente LOGIN TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA RECORRIDA GENERICAMENTE.

A matéria recorrida de maneira genérica em tempo e modo próprios não deve ser conhecida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

DIALETICIDADE. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por ausência de dialeticidade.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira- Presidente e Redator

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora), Mateus Soares de Oliveira e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão nº 12-101.175, proferido pela 4ª Turma da DRJ/RJO, que decidiu por manter o crédito tributário exigido (em razão de infração capitulada no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 77/66, com a redação dada pelo art.77 da Lei nº 10.833/03.

Por bem relatar os fatos, adota-se o relatório da decisão de primeira instância:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução **do verdadeiro cerne da autuação** que foi o **descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações**.

, antes mesmo do Registro da DI, a argumentação de que, de fato, as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

É o relatório.

Analizada a impugnação, a DRJ julgou-a improcedente, manteve a exigência da multa, sob o fundamento de que ficou comprovada a infração que foi imputada a recorrente, ou seja, a solicitação intempestiva da retificação dos dados básicos constantes dos CE, sujeitando-a à multa regulamentar lançada e exigida; em relação à denúncia espontânea, que esta trata da exclusão da responsabilidade por infração tributária, ou seja, exclui a aplicação da penalidade correspondente à infração cometida, sendo que no presente caso, a multa foi motivada por descumprimento de obrigação acessória.

Cientificada dessa decisão em 04/04/2019, interpôs recurso voluntário em 04/04/2019, alegando ilegalidade e desproporcionalidade da multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Não obstante o uso do prazo para interposição de recurso voluntário, o contribuinte apresentou às fls. 60 pedido revisão alegando que a empresa não teria como arcar com a multa que seria desproporcional de acordo com a tese da Ilegalidade e inconstitucionalidade. Além disso, apresentou às fls. 63 mais um pedido de revisão baseado, aparentemente, na tese da prescrição.

Analizando os autos, não identifico QUALQUER argumento que refute o fato da multa ter sido mantida por prestação de informação a destempo ou não. Entendo, assim, que houve **preclusão consumativa**, uma vez que ao apresentar o recurso em tempo devido sem apresentar a defesa adequada, exercendo o efetivo contraditório que lhe foi permitido, o recorrente exauriu sua participação nesta fase processual.

Sendo assim, contra tais fundamentos decisórios, a Recorrente nada trouxe, limitando-se, com a devida vênia, em alegações de pedidos de revisão sem qualquer fundamentação. Percebe-se assim, que a defesa recursal é genérica, não ataca com profundidade a decisão recorrida em sua íntegra, faltando-lhe, portanto, dialeticidade.

Contudo, para ser conhecido o recurso é necessário o enfrentamento dos fundamentos da decisão atacada.

Frisa-se que o princípio da dialeticidade exige que a parte recorrente não se limite a repetir os argumentos da inicial ou da defesa, mas sim, trazer uma verdadeira reflexão, com pontuais argumentos de irrisignação sobre todos os aspectos da demanda e também sob a ótica dos juízos de valor emitidos na decisão recorrida.

Diante do exposto, **voto no sentido de não conhecer do recurso por ausência de dialeticidade.**

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta